



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Processo nº 193/2026

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, Maringá-PR, CEP 87030-590, representada por seu sócio-administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, respeitosamente, apresenta:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, publicado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RS.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do item 13 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a recorrente manifesta sua irrisignação dentro do prazo legal contado da intimação da decisão que promoveu a desclassificação de sua proposta.

Tendo a decisão sido disponibilizada no curso da sessão pública e sendo o presente recurso interposto dentro do prazo legal e editalício, requer seja integralmente conhecido.

II – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do certame e apresentou sua proposta exatamente na forma operacional exigida pela própria plataforma eletrônica disponibilizada pela Administração.

No momento do cadastramento da proposta, o sistema exigia o preenchimento de dois campos obrigatórios. O primeiro consistia na inserção do valor ofertado. O segundo consistia na anexação



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

obrigatória do arquivo da proposta.

Em razão dessa exigência objetiva do próprio sistema, a recorrente anexou sua proposta comercial no campo próprio indicado para essa finalidade, procedimento que, conforme se verificou na abertura das propostas, foi igualmente adotado pela quase totalidade das empresas participantes.

Todavia, ao proceder à análise inicial das propostas, a Administração desclassificou a recorrente sob o fundamento de que o arquivo anexado continha elementos de identificação da empresa, aplicando o item 4.5 do edital.

“Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances.”

Entretanto, a decisão merece revisão, pois a situação concreta demonstra que não houve violação material ao sigilo da disputa nem prejuízo efetivo à competitividade do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A desclassificação aplicada à recorrente partiu da premissa de que a simples existência de identificação no arquivo anexado seria suficiente, por si só, para violar o item 4.5 do edital. Contudo, a interpretação adequada da cláusula editalícia deve observar sua finalidade prática e jurídica.

No caso concreto, não houve qualquer quebra efetiva do sigilo competitivo, conforme o próprio funcionamento da plataforma eletrônica utilizada no certame, os participantes não tiveram acesso às propostas uns dos outros antes ou durante a fase competitiva. Durante a sessão pública de lances, tampouco houve divulgação do nome empresarial dos licitantes. O sistema identificava os participantes apenas por número de fornecedor, preservando integralmente o anonimato perante os concorrentes.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Desse modo, ainda que o arquivo anexado contivesse assinatura, timbre, logomarca ou qualquer outra informação identificadora, tais elementos permaneceram restritos ao ambiente interno de análise da Administração, sem acesso pelos demais licitantes.

A vedação contida no item 4.5 do edital tem por finalidade impedir que os próprios concorrentes tenham ciência da identidade dos demais participantes antes do encerramento da etapa de lances, evitando interferência na dinâmica competitiva e preservando a igualdade de condições entre os licitantes.

Essa finalidade foi plenamente observada, não houve exposição pública da identidade da recorrente, não houve ciência prévia dos demais participantes, não houve influência na formulação dos lances e tampouco qualquer demonstração de prejuízo concreto à isonomia, à competitividade ou à regularidade do certame.

Nessas circunstâncias, a desclassificação baseada exclusivamente em formalidade que não produziu qualquer efeito material sobre a disputa revela-se medida desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA AMBIGUIDADE OPERACIONAL DO SISTEMA E DA BOA-FÉ DOS LICITANTES

Outro aspecto relevante é que a própria sistemática operacional da plataforma induziu os licitantes à conduta posteriormente utilizada como fundamento para as desclassificações.

O sistema eletrônico não apenas permitia a anexação da proposta, como a exigia de forma obrigatória para conclusão do envio. Não havia, no procedimento prático da plataforma, bloqueio técnico, alerta objetivo ou impedimento operacional que vedasse o envio de proposta assinada, timbrada ou identificada.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Diante dessa dinâmica, a recorrente agiu em absoluta boa-fé, limitando-se a cumprir exatamente aquilo que a plataforma exigia para viabilizar sua participação no certame.

A própria dimensão dos atos de desclassificação confirma essa realidade, conforme se verificou, praticamente todas as empresas participantes foram desclassificadas pelo mesmo fundamento, restando classificadas apenas três licitantes.

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que não se tratou de conduta isolada, dolosa ou dirigida à obtenção de vantagem indevida, mas de comportamento generalizado decorrente da própria sistemática adotada para apresentação das propostas.

Não por outra razão, o art. 9º da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Quando a quase totalidade dos participantes incorre na mesma conduta, revela-se manifesta a existência de falha procedimental, ambiguidade operacional ou deficiência objetiva de orientação prática, circunstância incompatível com a aplicação automática da sanção máxima de desclassificação.

V – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagrou modelo procedimental orientado pela finalidade pública do certame e pela prevalência do conteúdo material sobre formalidades destituídas de prejuízo concreto.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

O art. 5º da referida lei determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 que o processo licitatório tem por objetivos:

“I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

No caso concreto, a consequência prática das desclassificações em massa foi a redução substancial da competitividade do certame, com a permanência de apenas três licitantes na disputa.

Em ambiente concorrencial mais amplo, a Administração dispõe de maior possibilidade de obtenção de melhores condições econômicas, com incremento da disputa de preços e ampliação real da vantajosidade da contratação. A restrição artificial do número de participantes, portanto, enfraquece a dinâmica competitiva e pode comprometer a obtenção da melhor proposta econômica para o interesse público.

A desclassificação em massa de licitantes por fundamento meramente formal produziu, assim, efeito contrário à finalidade legal do procedimento licitatório, ao reduzir a amplitude da disputa e limitar concretamente a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 exige análise material da proposta e de sua compatibilidade com o edital e com o interesse público, não autorizando interpretação automática, mecânica e dissociada da finalidade da norma editalícia.

No presente caso, não houve demonstração de dano efetivo à regularidade da disputa, ao sigilo



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

competitivo ou à isonomia entre os participantes.

Em tais circunstâncias, a manutenção das desclassificações representa formalismo excessivo, incompatível com o regime jurídico atualmente vigente.

VI – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES

Uma vez constatado que as desclassificações ocorreram a partir de interpretação excessivamente formal, sem demonstração de prejuízo concreto à competição, os atos subsequentes praticados no certame restam comprometidos.

A etapa de lances ocorreu após a exclusão indevida da quase totalidade dos participantes, circunstância que impactou diretamente o ambiente competitivo e alterou substancialmente a dinâmica da disputa.

Por essa razão, o vício não se limita à decisão individual de desclassificação, mas contamina os atos posteriores dela decorrentes.

A providência juridicamente adequada consiste no retorno do procedimento à fase de análise das propostas, com a reconsideração das desclassificações promovidas com fundamento exclusivo no item 4.5 do edital, restabelecendo-se a competitividade originalmente existente no certame.

Caso se entenda inviável o aproveitamento dos atos já praticados, impõe-se a anulação integral do procedimento licitatório, em observância ao princípio da legalidade e ao dever de preservação da ampla competitividade.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que desclassificou a proposta da recorrente;
- b) a anulação dos atos praticados após a fase de análise inicial das propostas;
- c) o retorno do procedimento à fase de exame das propostas apresentadas, com a reconsideração da participação da recorrente e dos demais licitantes desclassificados pelo mesmo fundamento;
- d) subsidiariamente, caso se entenda inviável o aproveitamento dos atos já praticados, seja declarada a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 013/2026;
- e) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, até decisão final da autoridade competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá/PR, 8 de maio de 2026.

DORNELAS

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66